



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2015** **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para excluir a exigência de autorização judicial e da presença do Ministério Público, para considerar como droga ilícita a maconha, a cocaína, o crack e o ecstasy, não passíveis de liberação para o consumo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescenta dispositivo no art. 1º da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, renumerando o parágrafo único.

“Art.1º .....

(...)

§ 2º. São consideradas drogas ilícitas a maconha, a cocaína, o crack e o ecstasy não passíveis de serem liberadas para consumo pelo órgão federal competente.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 180 dias da data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O drama do consumo de drogas e suas consequências para o usuário é uma triste realidade que atinge todo o mundo e transforma negativamente o destino de crianças e jovens, entregues ao vício.

Muito mais do que um problema pessoal, as drogas são um problema social e de saúde pública, que devemos combater de todas as formas possíveis. Precisamos alinhar as políticas públicas do governo federal com a verdadeira realidade das drogas.

Levantamento realizado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), divulgado em 2013, alerta para o risco do elevado consumo de drogas nos países em desenvolvimento, e mostra que o Brasil lidera índices preocupantes no mercado mundial, com aumento do consumo de cocaína, maconha e ecstasy.

O Relatório Mundial sobre Drogas de 2008 informa que o Brasil tem cerca de 870 mil usuários de cocaína e que o consumo aumentou de 0,4% para 0,7% entre pessoas de 12 a 65 anos, no período entre 2001 e 2004, o equivale a um acréscimo de cerca de 75%. O Brasil é o segundo maior mercado das Américas, com 870 mil usuários, atrás apenas dos Estados Unidos, com cerca de seis milhões de consumidores.

O consumo de maconha subiu de 1% para 2,6%, o maior aumento da América Latina no período entre 2001 e 2005, cerca de 160% de acréscimo, o que, segundo o relatório, reflete o aumento na disponibilidade de derivados de *cannabis* (maconha e haxixe) do Paraguai. A prevalência anual do uso de maconha mais que dobrou entre 2001 e 2005: passou de 1% para 2,6%. A América do Sul – incluindo Caribe e América Central – foi responsável por 12% das apreensões globais de maconha em 2006. Neste ponto, o Brasil também lidera as estatísticas,

com 167 toneladas apreendidas. Em seguida, estão Bolívia (125t), Colômbia (110t), Argentina (67t), Paraguai (59t) e Jamaica (37t).

O Sudeste e o Sul do país são as áreas mais afetadas pelo consumo da droga. O uso no Sudeste é de 3,7% da população adulta, e no Sul é de 3,1%. Já nas regiões Norte e Nordeste, o uso de cocaína chega a 1,3% e 1,2%, respectivamente.

A ONU não dispõe de dados específicos sobre o ecstasy mas, com base no crescente número de apreensões realizadas no país, indica também um crescimento do consumo.

Mais do que um drama pessoal, o consumo de drogas ilícitas, em especial, a maconha, a cocaína e o ecstasy, produzem resultados negativos em relação aos gastos com saúde pública, destinados ao tratamento do viciado e, na questão social, visando combater os crimes decorrentes do uso dessas drogas.

Para ter uma ideia, o governo federal gastou R\$ 1,8 bilhão por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) no atendimento de 3 milhões de dependentes químicos somente no ano passado. O dinheiro foi destinado para a Rede de Atenção Psicossocial, responsável pelas ações voltadas para usuários de drogas e álcool no país. Esse montante representa 2,5% do Orçamento do governo federal para a área da saúde

Do total de R\$ 1,8 bilhão, 34% foram usados em internações e atendimentos hospitalares. Outros R\$ 490 milhões foram gastos no custeio de 2,5 mil leitos exclusivos para o tratamento de dependentes químicos.

Em dez anos, o Ministério da Saúde diz ter triplicado o volume de recursos destinados para a rede de atendimento. Em 2002, a verba era de R\$ 619 milhões. Para este ano (2013), a previsão é de que chegue a R\$ 2,1 bilhões.

Outro dado interessante não deixa dúvidas quanto a relação das drogas com os crimes praticados por menores viciados. Dos adolescentes internados em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, 75% são usuários de entorpecentes, segundo relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A pesquisa “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” foi realizada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ). O levantamento foi realizado por uma equipe multidisciplinar que visitou, de julho de 2010 a outubro de 2011, os 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil, para analisar as condições de internação de 17.502 adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de restrição de liberdade.

Durante estas visitas, a equipe entrevistou 1.898 adolescentes internos. Dos jovens entrevistados, 74,8% faziam uso de drogas ilícitas, sendo o percentual ainda mais expressivo na Região Centro-Oeste, onde 80,3% dos adolescentes afirmam ser usuários de drogas. Em seguida está a Região Sudeste, com 77,5% de usuários.

Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes, a maconha foi a droga mais citada (89%), seguida da cocaína (43%), com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada (33%). Aparecem no levantamento ainda usuários de inalantes, medicamentos e LSD. De acordo com o relatório, a alta incidência de uso de psicoativos pode estar relacionada à ocorrência dos atos infracionais.

Acredito que a solução mais razoável para reverter essa triste realidade que assombra as famílias brasileiras é considerar definitivamente ilícita e, portanto, não passível de serem legalizadas, aquelas drogas mais populares entre os jovens com alto potencial nocivo à saúde física e mental do usuário, como é o caso da maconha, da cocaína, do crack e do ecstasy.

É o que pretendemos com este projeto de lei; endurecer a política de combate ao uso de drogas visando preservar a vida dos jovens e as famílias brasileiras que sofrem as consequências dessa tragédia pessoal.

Muito se fala na legalização do consumo de algumas drogas como solução. Não concordo com tal afirmação e acho que o caminho deve ser o inverso, ou seja, a não legalização do consumo de drogas, em especial, as mais populares.

Há evidências demonstrando que, se as drogas forem legalizadas, o consumo vai aumentar. Isso pode diminuir a violência do tráfico, mas pode aumentar a violência entre os usuários e atingir outras pessoas, além de aumentar os gastos com saúde pública voltada para o tratamento dos viciados.

Nesse sentido é a orientação de Jorge Jaber, diretor científico da Associação Brasileira de Alcoolismo e Drogas. “A liberação da maconha vai trazer um problema de saúde pública para o Brasil. A nossa rede de saúde não está preparada para atender os casos. O uso medicinal da maconha pode ser feito em comprimidos, por exemplo. Fumar não faz bem aos pulmões vai causar mais problemas pulmonares e também ocasionar alguns problemas mentais, como alguns casos de surtos psicóticos e outras síndromes. A maconha pode afetar a memória recente”.

Vale mencionar parte das conclusões do Relatório Mundial sobre Drogas 2013, apresentado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

“Combater o problema das drogas em total conformidade com princípios de direitos humanos requer uma ênfase no espírito fundamental das Convenções de drogas existentes, que é sobre saúde. A defesa de uma perspectiva de saúde mais forte e um re-equilíbrio interconectado dos esforços de controle de drogas devem ser efetivados. Como a experiência tem demonstrado, a redução da oferta e a redução da demanda por si sós não são capazes de resolver o problema. Por essa razão, uma abordagem mais equilibrada para lidar com o problema das drogas é necessária. Isto inclui esforços mais sérios de prevenção e tratamento, não só em termos de declarações políticas, mas também em termos de fundos dedicados para esses fins”.

“As drogas ilícitas continuam a pôr em risco a saúde e o bem-estar de pessoas em todo o mundo. Tais drogas representam uma clara ameaça para a estabilidade e a segurança de regiões inteiras e para o desenvolvimento econômico e social. De diversas

maneiras, drogas ilícitas, crime e desenvolvimento estão ligados um ao outro. A dependência de drogas é muitas vezes agravada pelo baixo desenvolvimento social e econômico, e o tráfico de drogas, junto com muitas outras formas de crime organizado transnacional, compromete o desenvolvimento humano. Temos que quebrar esse ciclo destrutivo para proteger o direito das pessoas a um estilo de vida saudável e promover crescimento econômico sustentável, maior segurança e estabilidade. É, portanto, importante que as drogas sejam tratadas na elaboração da agenda de desenvolvimento pós-2015”.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

---

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

**Legislação citada**

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

.....

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------